



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.728584/2023-24
ACÓRDÃO	3202-002.996 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/03/2019

COFINS. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.196/2005. VIGÊNCIA.

O benefício de redução das alíquotas da Cofins e do PIS a zero, concedido pelo art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, foi extinto pela Medida Provisória nº 690, de 2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.241, de 2015, sendo restabelecidas as alíquotas integrais a partir de 1º de dezembro de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de infração para cobrança de contribuições sociais, relativas ao ano-calendário 2019, no valor total de R\$ 18.973.846,85 (PIS) e R\$ 87.394.688,79 (COFINS), incluídos multa proporcional de 75% e juros de mora decorrentes da infração “Insuficiência de recolhimento” para exigir os valores de contribuições que incidiriam nas vendas de mercadorias tributadas indevidamente com alíquota 0 (zero).

No período em análise, a recorrente apurou a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativas e transmitiu pedidos de ressarcimento relativos ao 1º trimestre de 2019 através dos PER/Dcomp nº 37690.50101.110221.1.5.18-2112 (PIS/Pasep) e 20053.89433.110221.1.5.19-7975 (Cofins).

Na análise dos pedidos de ressarcimento, feito com lastro no Mandado de Procedimento Fiscal - RPF-F nº 0710900.2021.00413-0, alguns créditos foram considerados indevidos por aquela fiscalização, bem como foram apuradas vendas de mercadorias tributadas indevidamente com alíquota 0 (zero) das contribuições.

O presente lançamento é reflexo da fiscalização feita para a análise dos pedidos de ressarcimento e se baseou nas informações, documentos e conclusões levantados naquela fiscalização, os quais se encontrassem formalizados nos processos nº 12448.913702/2021-18 e 12448.913703/2021-62, que foram atribuídos aos pedidos de ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, e no dossiê nº 13113.180256/2022-80.

Entretanto, o presente processo refere-se exclusivamente ao lançamento dos valores das contribuições que incidiriam nas vendas de mercadorias tributadas indevidamente com alíquota 0 (zero) das contribuições (e-fls. 357).

Em sua defesa, alega a recorrente que não tratará da sujeição a alíquota zero das contribuições dos bens mencionados no artigo 28 da lei 11.116/2005, todavia, defende que não existe alíquota prevista após 31 de dezembro de 2016, pela interpretação literal do texto da lei.

Entretanto, ratificando o entendimento da fiscalização, o acórdão recorrido aponta que a Medida Provisória nº 690, de 2015, e na Lei nº 13.241, de 2015, aplicam-se as alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015.

Aduz ainda que houve um lapso temporal entre a entrada em vigor da MP 690/2015 (01/12/2015) e do art. 28 e 28-A da Lei nº 13.241/2015 (01/01/2016) que, na forma como foi proposto, previa variações de alíquota para a venda desses produtos ao longo dos anos de 2016 a 2019. Como os incisos II e III do art. 28-A dessa lei foram vetados, permaneceu a integralidade da alíquota a ser considerada. Desta forma, considera-se que desde 01/12/2015 foi revogada a redução à alíquota zero na venda a varejo dos produtos em questão e portanto retornou-se à alíquota integral.

Por conseguinte, quanto aos produtos classificados nos subitens das posições NCM 8471 e NCM 8517, a fiscalização retificou o tratamento tributário que consta nas EFD Contribuições, de CST 06 (alíquota zero) para CST 01 (tributado à alíquota básica).

De forma consolidada, foram refeitas as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não cumulativas apuradas, a seguir demonstrada:

Mês	CST no Registro C170 da EFD	CST adotado pela Fiscalização	Base Cálculo PIS/Pasep e Cofins (R\$)
Jan/2019	06 – Alíquota Zero	01 – Alíquota Básica	137.207.868,99
Fev/2019	06 – Alíquota Zero	01 – Alíquota Básica	193.846.569,35
Mar/2019	06 – Alíquota Zero	01 – Alíquota Básica	215.430.517,11

Notificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 02, através do acórdão 102-005.604, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/03/2019

COFINS. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.196/2005. VIGÊNCIA.

O benefício de redução das alíquotas da Cofins e do PIS a zero, concedido pelo art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, foi extinto pela Medida Provisória nº 690, de 2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.241, de 2015, sendo restabelecidas as alíquotas integrais a partir de 1º de dezembro de 2015.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/03/2019

PIS. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.196/2005. VIGÊNCIA.

O benefício de redução das alíquotas da Cofins e do PIS a zero, concedido pelo art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, foi extinto pela Medida Provisória nº 690, de 2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.241, de 2015, sendo restabelecidas as alíquotas integrais a partir de 1º de dezembro de 2015.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1-Das receitas não oferecidas à tributação das contribuições

Conforme já relatado, alega a recorrente que não tratará da sujeição a alíquota zero das contribuições dos bens mencionados no artigo 28 da lei 11.116/2005, todavia, defende que não existe alíquota prevista após 31 de dezembro de 2016, pela interpretação literal do texto da lei.

Segundo o entendimento da contribuinte, a Lei teria delimitado a alíquota integral ao fim do ano de 2016 e que após essa data, a alíquota zero seria novamente aplicada.

Todavia, não é o que se pode extrair da legislação vigente à época.

Ratificando o julgador de piso, da Lei nº 13.241, de 2015, conversão da Medida Provisória nº 690, de 2015, assim se previa:

“Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II - (VETADO);

III - (VETADO).

(...)”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - (VETADO);

II - (VETADO).

Art. 12. Fica revogado o inciso II do art. 30 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sendo assim, no que se refere a aplicação integral das alíquotas de PIS/COFINS seria exclusivamente até 31/12/2016 (prazo do inciso I) e que a retirada do limite temporal implicaria o restabelecimento da alíquota zero, não encontra amparo legal como alega a recorrente.

Pois é mister registrar que os incisos II e III desse mesmo artigo previam, respectivamente, redução de alíquota em 50%, para fatos geradores ocorridos entre 2017 e 2018, e redução de 100% para fatos geradores ocorridos no exercício de 2019, foram vetados. As razões de veto se encontram dispostas na Mensagem nº 621, de 30 de dezembro de 2015:

Art. 8º e incisos II e III do art. 28-A da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterados pelo art. 9º do projeto de lei de conversão

(...)

“II - reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018;

III - reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.”

Razões dos vetos

“Apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei no13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”

De fato, houve um lapso temporal entre a entrada em vigor da MP 690/2015 (01/12/2015) e do art. 28 e 28-A da Lei nº 13.241/2015 (01/01/2016) dado que, na forma foi proposto, previa variações de alíquota para a venda desses produtos ao longo dos anos de 2016 a 2019. Todavia, como os incisos II e III do art. 28-A dessa lei foram vetados, permaneceu a integralidade da alíquota a ser considerada.

Desta forma, considera-se que desde 01/12/2015 foi revogada a redução à alíquota zero na venda a varejo dos produtos em questão e portanto retornou-se à alíquota integral pela promulgação da MP 690/2015, não havendo como estender o benefício fiscal para o ano 2019 como pretende a recorrente.

Tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 690, de 2015, e na Lei nº 13.241, de 2015, aplicam-se as alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015. E pelas razões expostas, nego provimento ao tópico recursal.

1.2- Da alegação de existência de saldos credores

Alega a recorrente que o lançamento não poderia ter sido efetuado, sem considerar os saldos credores passíveis de ressarcimento no Processo nº 12489.913703/2021-62 (e também 12489.913702/2021-18).

Defende a recorrente, a existência de saldos credores de PIS nos meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente, seriam R\$ 147.721,04, R\$ 74.086,70 e 49.324,97, que importaram no direito ao crédito de R\$ 271.131,71, utilizado para homologar parte das compensações.

Já os saldos credores de COFINS nos meses de janeiro, fevereiro e março, segundo o entendimento da recorrente, seriam, respectivamente, de R\$ 680.412,06, R\$ 341.243,20 e R\$ 226.674,17, que importaram no direito ao crédito de R\$ 1.248.329,41, utilizado para homologar parte das compensações.

Sendo assim, defende que possui saldos credores em todos os meses mencionados no auto de infração o que de per si impõe o seu cancelamento da autuação.

Entretanto, melhor sorte não assiste a recorrente.

Quanto aos produtos classificados nos subitens das posições NCM 8471 e NCM 8517, a fiscalização retificou o tratamento tributário que consta nas EFD Contribuições, de CST 06 (alíquota zero) para CST 01 (tributado à alíquota básica).

De forma consolidada, foram refeitas as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não cumulativas apuradas, a seguir demonstrada:

Mês	CST no Registro C170 da EFD	CST adotado pela Fiscalização	Base Cálculo PIS/Pasep e Cofins (R\$)
Jan/2019	06 – Alíquota Zero	01 – Alíquota Básica	137.207.868,99
Fev/2019	06 – Alíquota Zero	01 – Alíquota Básica	193.846.569,35
Mar/2019	06 – Alíquota Zero	01 – Alíquota Básica	215.430.517,11

A respeito dos saldos credores para utilização futura, trata-se de extração da EFD do contribuinte, a qual não corresponde ao saldo de PIS/COFINS recomposto pela fiscalização. Registra-se que, nos sistemas de controle da RFB, após sucessivas fiscalizações relativas a períodos anteriores a 2019, constatou-se a inexistência de saldo credor para aproveitamento de ofício no lançamento tributário em questão.

Sendo assim, não há reforma a fazer no presente tópico.

Ante todas as razões expostas no presente voto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima